



*Prefeitura Municipal de Bananal*  
Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo  
Vale Histórico

**LEI Nº 083, de 28/01/2013**

**"Dispõe sobre a contratação temporária de excepcional interesse público".**

**MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO,**  
Prefeita Municipal da Estância Turística de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal e a Câmara Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Artigo 2º** - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade ou estado civil.

**Artigo. 3º** - A contratação será regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, por tempo determinado, observados os prazos máximos previstos para cada modalidade específica.

**Artigo 4º** - O contratado de que trata esta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13º do art. 40 da Constituição Federal.

**Artigo 5º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente, cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

**Artigo 6º** - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

**Parágrafo Único** - As contratações para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública e surtos endêmicos ou epidêmicos prescindirão de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer meio de comunicação, devidamente comprovado e justificado.

**Artigo 7º** - Consideram-se necessidade temporária de excepcional interesse público:



*Prefeitura Municipal de Bananal*  
**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo**  
**Vale Histórico**

- I- Calamidade Pública;
- II- Campanha de saúde ou de ensino público;
- III- Saída voluntária, demissão e afastamento transitório de servidor público, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- IV- Implantação de serviço urgente e inadiável;
- V- Execução de serviços transitórios e de necessidade esporádica;
- VI- Execução direta de obra determinada;
- VII- Convênios e contratos celebrados com entidades governamentais;
- VIII- Admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo a ampliação da carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;
- IX- Suprir a deficiência de pessoal na área da saúde com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos essenciais à população, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais.

**Artigo 8º** - As contratações serão feitas por tempo determinado, de acordo com a situação verificada em cada caso.

**Artigo 9º** - Em caso de ocorrência de calamidade pública a contratação será feita por período de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

**Artigo 10** - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, VIII e IX do artigo 7º, a contratação poderá ser efetuada por até 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior.

**Artigo 11** - Nas hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI e VII do artigo 7º, a contratação será feita durante a implantação do serviço, execução da obra, execução dos serviços transitórios e durante a vigência do convênio, acordo ou ajuste, não podendo ultrapassar a 2 (dois) anos.

**Artigo 12** - O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

- I- Pelo término do seu prazo;
- II- A pedido do contratado, mediante comunicação prévia de 30 (trinta) dias;
- III- Por conveniência administrativa, mediante ato fundamentado da autoridade competente;
- IV - Em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V - Por falta grave do contratado.

**Parágrafo único** - Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela Administração:

- I- Ato de improbidade;
- II- 10 (dez) faltas injustificadas;
- III- Não comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;



*Prefeitura Municipal de Bananal*  
**Estância Histórica e Ecológica do Estado de São Paulo**  
**Vale Histórico**

- IV- Prática de ofensa física ou verbal contra outrem, salvo em legítima defesa;
- V- Embriaguez habitual;
- VI- Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- VII- Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- VIII- Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX- Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X- Praticar usura;
- XI- Proceder de forma desidiosa;
- XII- Utilizar pessoal ou recursos materiais da administração em serviços ou atividades particulares;
- XIII- Cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;
- XIV- Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho;
- XV- Qualquer das hipóteses previstas no artigo 482 da CLT.

**Artigo 13** - O contratado somente poderá iniciar os serviços após a apresentação dos documentos necessários e a assinatura do termo contratual.

**Artigo 14** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Artigo 15** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das respectivas dotações orçamentárias, suplementadas se necessárias.

**Artigo 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITA MUNICIPAL DE BANANAL, 28 DE JANEIRO DE 2013.

  
**MIRIAN FERREIRA DE OLIVEIRA BRUNO**  
**Prefeita Municipal**

Registrado no Livro de Registro de Leis em 28 de janeiro de 2013.  
Publicado no Quadro de Avisos e Publicações em 28 de janeiro de 2013.

  
**SILVIO ROMERO GESUALDI CHAVES**  
**Secretário de Administração**